



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047507-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada SIMONE KIGUTI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na parte em que conhecido V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2047507-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: SIMONE KIGUTI DE SOUZA

COMARCA: COTIA

VOTO Nº 40231

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência para determinar que o requerido restitua, em quarenta e oito horas, à conta da autora os valores relativos aos proventos do mês de janeiro. Recurso do réu. Inadmissibilidade. Plausibilidade do direito configurado. Perigo da demora consubstanciado na privação de verba necessária à sobrevivência. Presentes os requisitos do art. 300, do CPC – Multa não fixada - RECURSO DESPROVIDO, na parte em que conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, tirado contra a r. decisão de fls. 277/278 da Origem, que, em *ação de revisão contratual c.c. obrigação de fazer c.c. declaratória de inexistência de dívida c.c. declaratória de ilegalidade de retenção de proventos de salário c.c. indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela provisória de urgência*, deferiu a tutela provisória para determinar que a requerida restitua, em quarenta e oito horas, à conta da autora os valores relativos aos proventos do mês de janeiro, no importe de R\$ 14.009,56.

Sustenta, em síntese: a) inexistem provas de prejuízos à agravada (fl. 06, primeiro parágrafo); b) o cumprimento da obrigação de fazer trará prejuízos à Parte Autora, pois deverá ser realizado o cancelamento do Acordo 173215853, retornando às condições originais da

operação 943105964 (fl. 06, quarto parágrafo); c) inviabilidade de multa (fl. 07). Requer a concessão de efeito suspensivo (fl. 09).

Recurso tempestivo (fl. 280 da Origem), preparado e recebido sem a concessão do pedido de antecipação da tutela (fls. 30/31).

Contraminuta a fls. 34/40.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, *ação de revisão contratual c.c. obrigação de fazer c.c. declaratória de inexistência de dívida c.c. declaratória de ilegalidade de retenção de proventos de salário c.c. indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela provisória de urgência*, na qual a autora afirma ter realizado diversas renegociações bancárias e, tendo sido diminuída sua margem do consignado, em razão de mudança de cargo, teve, novamente, de renegociar sua dívida com o banco, sendo que este lhe tomou a totalidade do salário para quitação do valor em aberto em razão do pagamento a menor das parcelas do consignado.

Não há perquirir, nesta fase processual e por esta instância (sob pena de inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição), a procedência ou improcedência do pedido inicial formulado.

Outrossim, cumpre verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

E, na hipótese, a agravante demonstrou o preenchimento de tais requisitos.

Há plausibilidade do direito invocado, na medida em que a privação da integralidade da remuneração recebida pela agravante impede a sua subsistência digna e de sua família e viola o art. 833 do CPC.

O perigo da demora, por outro lado, é inequívoco, dada a possibilidade de a agravante ser privada de verba necessária à subsistência.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Tutela de Urgência. Alegação de acreditar, o agravante, estar renegociando empréstimo anterior. Golpe da falsa portabilidade. Cessação dos descontos em folha salarial referentes ao empréstimo bancário alegadamente não firmado. Proteção constitucional da aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV, da CF/88). Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052614-45.2023.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023).

Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, deve a r. decisão agravada ser mantida.

No tocante à multa diária, a impugnação não comporta conhecimento, tendo em vista que não houve cominação da penalidade pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **na parte em que conhecido**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator